Quinta Turma

ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 02 DE OUTUBRO DE 1989 Presidente: O Exmo. Sr. MIN. JOSE DANTAS Subprocurador-Geral da Republica: EXMO.SR.DR.ANTAO GOMES VALIM TEIXEIR Secretario(a): JUNIA OLIVEIRA CARDOSO ROSA E SOUSA

As 14:00 horas, presentes os Exmos. Srs. Ministros FLAQUER SCARTEZZINI, COSTA LIMA e EDSON VIDIGAL, foi aberta a

Nao compareceu, por motivo justificado, o Exmo. Sr.

Min. ASSIS TOLEDO. Lida e nao impugnada, foi aprovada a ata da sessao anterior.

Julgamentos

41-SP 89.0007932-8 REL. MIN. FLAQUER SCARTEZZINI GILBERTO LACERDA DE ALMEIDA e outros TRIBUNAL DE JUSTICA DE SAO PAULO ADALBERTO MENDES LUSTOSA RECTE RECDO A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. 89.0008279-5 REL. MIN. FLAQUER SCARTEZZINI : ELIO NAREZI : TRIBUNAL DE JUSTICA DO PARANA : ARLETE HONORINA VICTOR HILU (reu preso) A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. RECTE RECDO 251-MG 89.0009778-4 REL. MIN. JOSE DANTAS JÙAN ANTONIO PLANELS ROS RHC RECTE ADV : JUAN ANTONIO FLANCIS AOS : REINALDO RIBEIRO DA SILVA : TRIBUNAL DE JUSTICA DE MINAS GERAIS : JUAN ANTONIO PLANELS ROS (reu preso) A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. RECDO 267-PE 89.0010059-9 REL. MIN. FLAQUER SCARTEZZINI

RECTE : AGRIPINO GERMINO FILHO ADVOGADO: NILSON GIBSON RECDO : TRIBINAL OF

PACTE

TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO AGRIPINO GERMINO FILHO Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

277-MG 89.0010369-5 REL. MIN. PAULO SERGIO ABREU E SILVA TRIBUNAL DE JUSTICA DE MINAS GERAIS AFONSO GONCALVES COELHO REL. MIN. FLAQUER SCARTEZZINI RHC RECTE

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

290-PR 89.0008619-7 REL. MIN. JOSE DANTAS

RECTE : LOURIVAL NEVES
ADVOGADO: ELIO NAREZI
RECTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

RECDO

A Turma, por unanimidade, nao conheceu dos recursos.

Encerrou-se a sessao `as 14:35 horas. tendo sido 6 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a proxima sessão.

Brasília, 02 de outubro de 1989

MINISTRO JOSÉ DANTAS Presidente da Turma

JUNIA OLIVEIRA CARDOSO ROSA E SOUSA Secretária da Turma

Conselho da Justica Federal

RETIFICAÇÃO

No Ato nº 347, de 27.09.89 - in DJ de 29.09.89 - pág. 15220 - Seção I, onde se lê: "...do Quadro de Pessoal da EMBRAPA, leiase: ...do Quadro de Pessoal da EMBRATER".

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

ST-MC-15/89.8 - TST
: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORA-TÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENE ROC. NO TST-MC

FICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAU-

Advogado : Dr. Varderlei Xavier da Silva SINDICATOS DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PRESIDENTE PRUDENTE.

Trata-se de Medida Cautelar inóminada requerida pelo Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Benefícentes, Religiosas e Filan trópicas do Estado de São Paulo contra o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Presidente Prudente, em que requer a suspensão dos efeitos da sentença normativa proferida pelo 159 Regional no dissídio coletivo em que são partes (Proc. TRT-159 Região - nº 198/89.0), respectivamente, como suscitante e suscitado, até decisão a ser proferida no Recurso Ordinário que tramitará nesta Corte. Argúi nu lidade da sentença normativa por entender que a decisão se deu em desacordo com o disposto no artigo 8º, VI, da Constituição Federal.

O exame dos autos noticia que o Egrégio Regional recebeu , a 15 de agosto do ano em curso, petição encaminhada pelo Sindicato dos

O exame dos autos noticia que o Egregio Regional recebeu , a 15 de agosto do ano em curso, petição encaminhada pelo Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo (fls. 41/45), em que este, com base no art. 89, da Lei nº 7.783, de 28/06/89, propõe Ação de Dissidio Coletivo contra o Sindicato Profissional, em virtude de movimento grevista deflagrado na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, requerendo fosse declarada a total improcedência do movimento, por abusivo, eis que não foram observadas as normas pertinentes à matéria, entendendo absurdas as reje observadas as normas pertinentes à matéria, entendendo absurdas as reivindicações pleiteadas.

É de se notar que, na mesma data, durante mesa redonda rea lizada entre o Sindicato Profissional e a Santa Casa de Misericórdia , que teve lugar na sede desta, na cidade de Presidente Prudente, interior que teve lugar na sede desta, na cidade de Presidente Prudente, interior de São Paulo, e que contou com a participação de representantes do Prefeito Municipal, na qualidade de mediadores, as partes se consiliaram, firmando acordo de natureza salarial, cuja cópia xerox se acha às fls. 48/49. Observe-se que essas negociações se fizeram em continuidade aos entendimentos iniciados perante a Subdelegacia do Trabalho local, em mesa redonda realizada em 11 de agosto (fl.50). Ambos os acordos, inicial e final, foram registrados naquele Órgão do Ministério do Trabalho (fls. 49 v. e 50 v.). 49 v. e 50 v.).

A9 v. e 50 v.).

Dando cumprimento à fase conciliatória e de instrução do Dissídio Coletivo, foi realizada audiência sob a Presidência do Emo.Sr. Juiz Plínio Coelho Brandão (fls. 46/47), no dia 17/08/89, comparecendo suscitante e suscitado, através de seus representantes. Na ocasião, o Sindicato Profissional pediu juntada aos autos dos documentos referentes ao acordo firmado, requerendo a sua homologação e o imediato encerramento da instrução, no que foi contestado pelo suscitante, que invocou a nulidade desse ajuste, por descumprimento da Constituição Federal que, como argumentou, exigiria "a participação dos Sindicatos Patronal e Profissional". Cumpre notar que a essa audiência não se fez presente a profissional". Cumpre notar que a essa audiência não se fez presente a propria Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente.

Submetida a matéria a julgamento na mesma data, acolhendo Parecer da douta Procuradoria Regional, "que entendeu dirimido o conflito, não se opondo ao pedido de homologação" (fls. 53), o E. TRT da 158 Região, por unanimidade de votos, houve por bem proceder à homologação do que fora estabelecido pelas partes e que, em essência, prevê o seguinte:

quinte:

1) pagamento da diferença de 19,76% no dia 17 de agosto ; 2) jornada de trabalho de 12X36 a partir de 19 de setembro próximo; 3) continuidade do diálogo sobre o item insalubri dade; 4) garantia de emprego, ressalvada justa causa, por 45 dias, isto é, até 30 de setembro p. vindouro; 5) descon to dos dias parados; 6) jornada de seis horas para os estudantes, até o término do curso, após o que passarão a cumprir a jornada de 12X36 horas, limitado aos estudantes de,

enfermagem e já devidamente matriculados e frequentando cur

O suscitado recorreu ordinariamente (fls. 56/66), protocolando seu Recurso no dia 13 de setembro último, arguindo a nulidade do Acórdão, por violação do art. 89, VI, da Constituição Federal, contestan do, no mérito, as cláusulas constantes do acordo homologado. Entende, ain da, violados os artigos 617 e 859, da Consolidação das Leis do Trabalho. Anexa cópia da Convenção Coletiva de Trabalho firmada com o suscitante, com vigência no período de 22 de maio de 1988 a 21 de maio de 1989 (fls.

Em sintese, entende o Impetrante que a decisão homologatória do acordo é nula, uma vez que foi preterida a sua participação nas negociações. Argumenta, assim, que a negociação coletiva é constituída de vários atos jurídicos, dentre os quais o acordo coletivo de trabalho, que está sujeito a todas as regras de validade e eficácia dispostas em

lei.

Insurge-se, de outro lado, especialmente, quanto às Cláusu las Primeira e Segunda do acordo, que referem, respectivamente, ao paga mento da diferença de 19,76% e a garantia de emprego por 45 dias.

Sustenta, com relação à primeira, que a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria prevê o pagamento integral de todos os IPC's a cumulados nos doze meses que antecederam à data-base (maio/89), não se justificando o reajuste, que se constitui em bis in idem. Afirma,outros sim, que a classe patronal somente estaria obrigada, nos termos da Lei 7.788/89, ao pagamento dos IPC's a partir de maio/89. No que respeita à garantia de emprego, limita-se a contestá-la, citando Acórdãos que a en tendem inconstitucional e sem fundamento a sua concessão por sentença normativa.

Pela ata da mesa redonda realizada na Subdelegacia do Tra

Pela ata da mesa redonda realizada na Subdelegacia do Tra balho de Presidente Prudente (fl. 50), ficou acordado o pagamento da di ferença de 19,76%, estando consignado em seu texto que o percentual se refere ao que "restou do mês de junho".

O processo trabalhista ignora a medida requerida pelo autor. Não faz parte dos procedimentos colocados à disposição das partes a título de recurso, de medida, ou de cautelar, ou de Ação Cautelar Inominada. Aliás, o Requerente sequer apontou dispositivo legal que o ampare em sua pretensão. Passa diretamente da parte introdutória (art. 282, incisos I e II do CPC) à argüição de nulidade da sentença, desta ao mérito da sentença normativa recorrida e culmina com o seu pedido. Não con sagra qualquer esforco à sustentação jurídica de sua pretensão. cautesagra qualquer esforço à sustentação jurídica de sua pretensão

Diz o CPC, art. 796, que "o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre de-pendente". O art. seguinte, 797, adverte, porém, que "só em casos excep cionais, expressamente autorizados por lei, determinará o Juiz medidas cautelares sem a audiência das partes".

Vejo, no caso sob exame, que a Ação Cautelar Inominada vi

vejo, no caso sob exame, que a Ação Cautelar Inominada visa, na verdade, alcançar os efeitos do antigo e hoje inexiste efeito sus pensivo, anteriormente previsto pelo § 19, do art. 69, da Lei 4.725, de 13 de julho de 1965, mas de uso hoje vedado pela Lei 7.788, de 3 de julho de 1989, verbis: "Em qualquer circunstância, não se dará efeito sus pensivo aos recursos interpostos em processo de dissídio coletivo (grifo

A este impedimento, de ordem legal, acrescento outro. Suce de que a Santa Casa de Misericordia de Presidente Prudente, pessoa juri dica de direito privado, estava apta a celebrar o acordo coletivo que realizou com o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Saúde de Presidente Prudente. Pouco importa, no caso, a opinião do Sindicato dos Hospitais, Clinicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisa e Análises Clinicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo.

A legislação nacional, como se sabe, prevê as Convenções e os Acordos Coletivos, ambos válidos quando observam as exigências per tinentes ao caso.

Entendo, data vênia, que a concessão de cautelar inomina-

da, derradeiro recurso à disposição da parte e do magistrado, diante de concreta possibilidade de violência irreparável, deve ser usada em situações muito bem caracterizadas como excepcionais e extremas. Não é o

Indefiro, assim, a concessão da liminar suspendendo os efei tos do v. Acórdão objeto do recuso noticiado às fls. 56/66, ordenando , outrossim, o arguivamento deste processo, que julgo extinto. Publique-se.

Brasilia. 29 de setembro de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

PROCESSO Nº TST-AR-19/89.7

: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

Advogado : Dr. Pedro Augusto Musa Julião Réus : ALAIR BLANCO GALLO E OUTROS

DESPACHO

Expeça-se carta de ordem ao Presidente do Tribunal Regional da Primeira Região, para que sejam tomados os depoimentos pessoais dos réus, e de Maria Lopes da Silva Duarte, viúva e representante de Abí-lio Duarte, após a notificação das partes.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA Relator

PROCESSO Nº TST-AR-52/87.3

Autor : JOSÉ RAFAEL DA SILVA Advogado: Dr. Antônio Delmiro Bispo Réu : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS Advogados: Drs. Cláudio A.Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira

DESPACHO

Em face da inexistência de manifestação das partes, relativa mente ao despacho de fls. 100, declaro o encerramento de toda a instrução. Dê-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, dentro do prazo de 10 (dez) dias para razões finais.

Publique-se. Brasilia, 27 de setembro de 1989,

MINISTRO C. A. BARATA SILVA

Superior Tribunal Militar

Presidência

ATO NO 8.693, DE 29 DE SETEMBRO DE 1989

O DOUTOR ALDO DA SILVA FAGUNDES, MINISTRO VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 26 do Regimento Interno, e tendo em vista a indicação contida no Ofício nº 704/ADM/139, de 22 Set 89, da Auditoria da 5º CJM, resolve:

DESIGNAR a Técnica Judiciária, classe "B", referência NS.16 CIRTE SOTERO DA SILVA DUPONT, do Quadro Permanente das Auditorias da Justiça Militar, para exercer, em vaga decorrente da dispensa de Luiz Felipe Alves, o encargo de Supervisor III, da Seção de Administração da Auditoria da 5º CJM, previsto no Ato nº 7.990, de 10/12/87.

ALDO DA SILVA FAGUNDES

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 123 - PROCESSOS POSTOS EM MESA:

- APELAÇÃO Nº 45.691-2 Relator Ministro Everaldo de Oliveira Reis. Revisor Ministro Aldo Fagundes. Adv Dr Edgar Leite dos Santos. - APELAÇÃO № 45.743-9 Relator Ministro Everaldo de Oliveira Reis. Revisor Ministro Aldo Fagundes. Advª Drª Mariza Pereira do Couto. - APELAÇÃO Nº 45.778-l Relator Ministro Everaldo de Oliveira Reis. Revisor Ministro Aldo Fagundes. Advª Drª Elizabeth Diniz Martins Souto.
- APELAÇÃO Nº 45.677-7 Relator Ministro Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. Revisor Ministro Aldo Fagundes. Advs Drs Adhemar Marcondes de Moura e Elizabeth Diniz Martins Souto.

- <u>SESSÃO EXTRAORDINÁRIA</u> - CONVOCAÇÃO - O Tribunal realizará Sessão Extraordinária no dia 11 de outubro do ano em curso, quarta-feira, com início às 13:30 horas.

Ministério Público da União

Ministério Público Federal

Procuradoria Geral da República

PORTARIAS DE 02 DE OUTUBRO DE 1989

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, resolve

Nº 679 - Dispensar, a pedido, a Doutora ANADYR DE MENDONÇA RODRIGUES, Subprocuradora-Geral da República, do assento, em substituição, junto à Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista, especialmente, o disposto no Decreto-lei nº 2.386, de 18 de dezembro de 1987, resolve:

Nº 680 - Designar o Doutor CLAUDIO LEMOS FONTELES, Subprocurador-Geral da República, para oficiar perante o Supremo Tribunal Federal onde terá assento, em substituição, na 2º Turma, ficando dispensado Subprocurador-Gem consequência, do assento na Terceira Seção do Superior de Justica.

NO 681 - Designar o Doutor **HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA**, Subprocu-Geral da República, para oficiar perante a Terceira Seção do rior Tribunal de Justiça, onde terá assento. Subprocurador-

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA

Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Conselho Pleno

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. (1.5888 Sessão da 598 Reunião) LOCAL: SEPN 516 - Bloco "B" - Lote 07 - Brasília- DF. DIA E HORA: 14 de agosto de 1989, as 9:00 horas. PRESENÇAS: O Presidente Ophir Filgueiras Cavalcante o Vice - Presidente Tales Castelo Branco , o Se cretario Geral Marcello Lavenere Machado, o Subsecretario-Geral Aristofanes Bezer ra de Castro Filho e o Tesoureiro Amauri Serralvo e os Conselheiros: Guaracy da Silva Freitas e Emanuel Moura Pereira (AP); Paulo Luíz Neto Lobo e João Teixeira Cavalcante Filho (AL); Aristofanes Bezerra de Castro e Iran dos Santos Barbosa (AM); Pedro Milton Brito e Francisco Peçanha Martins (BA); Raimundo Bezerra Falcão e Stélio Lopes de Mendonça (CE); Roberto Ferreira Rosas (DF); Agesandro da Costa Pereira e Milton Murad (ES); Jorge Jungmann e Jorge Augusto Jungmann (GO); Fran Costa Figueiredo (MA); Vicente Bezerra Neto e Wesson Alves de Martins e Pinheiro (MT); Abdalla Jallad, Assaf Dib Abussaf e Elide Rigon (MS); Haroldo Guilherme Pinheiro da Silva, Paulo de Tarso Dias Klautau e Francisco Brasil Monteiro (PA); Ivan Pereira de Oliveira (PB); Athos Moraes de Castro Vellozo e Newton José de Sisti (PR); Antonio Henrique Cavalcanti Wanderley, José Joaquim de Almeida Neto e Rogério Ne